



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 22/06/2022 10:48 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 2003/2019

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°  
2.003, DE 2019**

Apensados: PL nº 3.768/2020, PL nº 4.657/2020, PL nº 4.788/2020, PL nº 4.955/2020, PL nº 5.158/2020, PL nº 5.446/2020, PL nº 1.917/2021, PL nº 3.054/2021, PL nº 3.517/2021, PL nº 457/2022, PL nº 852/2022 e PL nº 886/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tratar da disponibilização de tratamentos às pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tratar da disponibilização de tratamentos às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art.  
3º .....

.....  
§  
1º .....

§ 2º O atendimento multiprofissional a que se refere a alínea 'b' do inciso III do art. 3º, no âmbito do Sistema Único de Saúde, inclui a realização de terapias com profissionais de saúde, desde que sejam solicitadas pelo médico assistente e não sejam experimentais, ainda que não previstas no protocolo clínico e diretrizes terapêuticas aprovado para o Transtorno do Espectro Autista." (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Cabe às operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, respeitada a segmentação contratada e o disposto no inciso I do art. 10 daquela Lei, a cobertura de atendimentos multiprofissionais, sem limitação do número de consultas ou sessões, a beneficiários com Transtorno do Espectro Autista, independentemente de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, desde que as terapias sejam solicitadas pelo médico assistente e realizadas por profissionais de saúde.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

**Deputado PROFESSOR JOZIEL**  
***Presidente***

